

juros das obrigações a isenção dos impostos de capitais e complementar.

5.º Os juros das obrigações contar-se-ão, semestralmente, a partir da data do início da subscrição, e vencer-se-ão nos dias 1 de Março e 1 de Setembro de cada ano, sendo 1 de Setembro de 1982 a data do 1.º pagamento correspondente aos juros contados desde o dia do início da subscrição até àquela data.

6.º A duração máxima das obrigações será de 6 anos e a amortização destas efectuar-se-á, por sorteio, em 5 anuidades, na data do vencimento da 1.ª prestação de juros ocorrente em cada ano, sendo a 1.ª amortização efectuada em 1 de Março de 1984 e a última em 1 de Março de 1988.

7.º As amortizações serão feitas pelo valor nominal acrescido dos seguintes prémios de reembolso:

- Na 1.ª amortização — 45\$;
- Na 2.ª amortização — 60\$;
- Na 3.ª amortização — 75\$;
- Na 4.ª amortização — 95\$;
- Na 5.ª amortização — 115\$.

8.º As condições de pagamento dos juros e das amortizações correspondentes às obrigações farão parte dos respectivos planos de amortização, a publicar no *Diário da República*.

9.º Os encargos deste empréstimo serão suportados pela EDP, por eles respondendo o total das suas receitas.

10.º Esta amortização é concedida nas seguintes condições:

- a) A emissão só poderá realizar-se depois de terem dado entrada na Direcção-Geral do Tesouro o documento comprovativo de ter sido efectuado o competente registo na Conservatória do Registo Comercial e um exemplar do *Diário da República* em que tenha sido publicado o respectivo plano de amortização;
- b) Dos títulos definitivos deverão constar o número e a data do *Diário da República* que publicar a presente portaria, bem como o plano de amortização e o número e data do *Diário da República* em que este foi publicado;
- c) O período de subscrição fica sujeito à prévia concordância da Direcção-Geral do Tesouro.

Ministério das Finanças e do Plano, 11 de Janeiro de 1982. — O Secretário de Estado do Tesouro, *Walter Waldemar Pego Marques*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DAS UNIVERSIDADES

Portaria n.º 74/82

de 18 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e das Universidades, nos termos do corpo do artigo 1.º do Decreto n.º 20 181, de 7 de Agosto de 1931, e do n.º 1 dos artigos 5.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 412/80, de 27 de Setembro,

criar no núcleo escolar de Fogueteiro, freguesia da Amora, concelho do Seixal, 1 escola com 9 lugares, em Paivas, Quinta do Conde, sendo-lhe atribuído o n.º 4 (escola P3). A escola n.º 2 passa a ser constituída por 5 lugares.

Ministério da Educação e das Universidades, 16 de Dezembro de 1981. — O Ministro da Educação e das Universidades, *Vítor Pereira Crespo*.

Portaria n.º 75/82

de 18 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e das Universidades, nos termos do corpo do artigo 1.º do Decreto n.º 20 181, de 7 de Agosto de 1931, e do n.º 1 dos artigos 5.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 412/80, de 27 de Setembro, criar no núcleo escolar da sede do concelho de Lagos 1 escola com 7 lugares docentes em Lagos, à qual é atribuído o n.º 3 (escola P3). A escola n.º 1 passa a ser constituída por 15 lugares.

Ministério da Educação e das Universidades, 14 de Dezembro de 1981. — O Ministro da Educação e das Universidades, *Vítor Pereira Crespo*.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL

Decreto-Lei n.º 8/82

de 18 de Janeiro

1. A Portaria n.º 115/77, de 9 de Março, integrou a generalidade dos trabalhadores independentes (administradores, directores e gerentes de sociedades, comerciantes em nome individual e profissionais livres) na segurança social, num regime considerado transitório.

Passados 4 anos sobre a entrada em vigor daquele diploma, impunha-se a sua reformulação, por forma a aproximar-se, na medida do possível, o regime de segurança social dos trabalhadores independentes do regime geral dos trabalhadores subordinados.

A experiência deu conta de várias situações anómalas, designadamente de determinadas distorções a que por vezes conduzia o regime de contribuição adoptado.

Por outro lado, o desenvolvimento dos regimes de protecção social teve uma expressiva concretização na extensão aos independentes, pela primeira vez, do esquema das prestações familiares (abonos de família e subsídios), determinada pelo Decreto-Lei n.º 170/80, de 29 de Maio, e pelo Decreto Regulamentar n.º 20/80, de 27 de Maio.

Os valores então fixados foram entretanto actualizados, em média, mais de 20 %, pelo Decreto Regulamentar n.º 26/81, de 12 de Junho.

Por este diploma as contribuições passam a incidir sobre remunerações efectivamente auferidas, sempre que ofereçam um mínimo de garantia de autenticidade, o que tem como consequência que as prestações subs-